

**Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito da _____ Vara da Fazenda Pública,
Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba - Paraná.**

Fulano de tal, brasileiro, solteiro, residente xxx, com documentos xxxx, neste ato representados por sua mãe, primeira Autora, por seus Procuradores que esta subscrevem, instrumento de mandato anexo (doc. 01) vêm à presença de Vossa Excelência propor:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO,

nos termos dos artigos 37, § 6º e 5º, *caput*, V e X da Constituição Federal de 1.988, artigos 1.537 e 1.540 do Código Civil e artigo 602 do Código de Processo Civil, contra o **Estado do Paraná**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Curitiba, Capital do Estado do Paraná (sito à Rua Conselheiro Laurindo, 561, Centro, Procuradoria Geral do Estado), pelas razões de fato e de direito que passam a aduzir:

I - DOS FATOS.

Na qualidade de, respectivamente, viúva e filhos de **Antônio Tavares Pereira**, falecido no Hospital do Trabalhador, em Curitiba, no dia 02 de maio de 2.000, às 19 horas e 55 minutos - cf. Certidão de Óbito, em anexo, (doc. 02) -, os Autores supracitados interpõem a presente Ação de Indenização contra o Estado do Paraná.

A morte do Sr. Antônio Tavares Pereira decorreu de projétil de **arma de fogo** - tudo conforme Laudo de Necropsia constante às fls. 316 do IPM nº 221/2.000 (doc. 03) - procedente de cartucho deflagrado e lançado através do cano da carabina de repetição marca "Rossi", calibre nominal 38 e 357 M, número de série K094074 - cf. Laudo Pericial relativo à Exame de Armas de Fogo e Munição, presente às fls. 348 e ss. do IPM nº 221/2.000, (doc. 04) - pertencente ao 12.º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná e, **utilizada em serviço no dia 02 de maio de 2.000, pelo Soldado QPM 1-0 Joel de Lima Santa Ana** (de acordo com Laudo Pericial supracitado (doc. 04); Termo de Acareação constante do mesmo IPM, v. 4, às fls. 788 (doc. 05); depoimento às fls. 259 no Inquérito Policial Militar nº 221/2000 (doc. 06)).

O fragmento que se alojou no corpo do Sr. Antônio Tavares Pereira, proveio do impacto do projétil com o solo asfáltico - cf. Relatório da Promotoria de Justiça da Auditoria Militar, constante às fls. 953 e ss. do IPM nº 221/2000, elaborado com base no Exame Técnico-científico realizado pelo Instituto de Criminalística do Estado do Paraná. (doc. 07).

O autor do disparo que vitimou o Sr. Antônio Tavares Pereira é o **Soldado Joel de Lima Santa Ana**, que em seu depoimento ao Inquérito Policial Militar nº 221/2000 declara, expressamente, haver disparado a arma que portava no dia 02.05.2000 na posição "sul" (com o cano voltado para o solo) por duas vezes - cf. Termo de Inquirição, constante às fls. 259, IPM nº 221/2000 (doc. 06) - fato corroborado

pelo Tenente Coronel Eloi Antônio dos Reis, encarregado do IPM nº 221/2000, que em seu Relatório conclui:

"Após a comparação com as armas apresentadas pela Polícia Militar constatou-se que houve coincidência da referida parte de projétil (...) com o raiamento da arma carabina calibre 357 nº 004/ 12º BPM e que estava sob a posse do Soldado JOEL DE LIMA SANTA ANA, na ocasião do fato." (IPM nº 221/ 2000, fls. 936 (doc. 08)).

Ao ser atingido pelo estilhaço de projétil desfechado pela carabina manejada pelo Soldado Joel de Lima Santa Ana, o Sr. Antônio Tavares Pereira dirigia-se à cidade de Curitiba para participar de manifestação pública, pacífica e legítima, que visava pleitear a efetivação de políticas públicas voltadas à implementação do programa de reforma agrária, tal como previsto no texto constitucional, bem como maior atenção para com a agricultura familiar.

O projétil convencional que atingiu o Sr. Antônio Tavares Pereira foi disparado pela arma do Soldado Joel de Lima Santa Ana durante Operação Militar na rodovia BR-277, município de Campo Largo, que visava impedir o acesso à cidade de Curitiba de homens e mulheres que participariam, de forma pacífica, da manifestação antes referida.

Ao considerar que o disparo da carabina do Soldado Joel de Lima Santa Ana, ao matar o Sr. Antônio Tavares Pereira, insere-se num contexto temporal e espacial de repressão estatal aos movimentos sociais, pode-se vislumbrar a exata dimensão da

desproporcional violência empregada, no dia 02 de maio de 2.000, na rodovia BR 277, no município de Campo Largo, não encontrando qualquer respaldo possível justificativa de que ação policial estaria amparada em decisões judiciais, pois, ao contrário, verifica-se que a decisão liminar exarada nos Autos de Interdito Proibitório n.º 33.575/99, da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba (doc. 09), proibia, exclusivamente, a ocupação de praças e prédios públicos da cidade de Curitiba, mas não cerceava, por óbvio, o direito de locomoção de qualquer cidadão, ou seu acesso à cidade de Curitiba.

Destaque-se, ainda, que tal decisão liminar havia sido suspensa, pelo prazo de 90 dias, em 17 de abril de 2.000, por força de suspensão do processo. E no tocante à decisão liminar consignada nos Autos de Interdito Proibitório n.º 21/2000 (doc. 10), o d. Juiz do Plantão Judiciário, Dr. Roberto Antônio Massaro, fundamentou-a nos seguintes termos:

“Concedo parcialmente a liminar, para os efeitos de garantir apenas e tão somente o interdito proibitório em relação aos prédios públicos de uso especial do Estado, localizados no eixo Centro Cívico. Deixo claro que a presente liminar não atinge os bens de uso comum do povo, tais como ruas, praças e logradouros públicos, onde a circulação popular é livre.

(...) fica o Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar, advertido de que a referida Corporação não poderá impedir a manifestação pacífica no

dia do Trabalho, data marcada para tais manifestações." - sem grifos no original -

Resta incontroverso que o Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, Joel de Lima Santa Ana, **estava em serviço, utilizou munição convencional e foi o autor do fato danoso que teve como vítima o Sr. Antônio Tavares Pereira.**

Acrescente-se, ainda, que o Sr. Antônio Tavares Pereira foi socorrido pelos Srs. xxxx e xxxx (ante a **ausência de prestação de socorro pelos Policiais Militares** presentes no local, que sequer desceram das viaturas para efetuar os disparos em direção à coletividade, que diria prestar socorro aos feridos), e foi levado por motorista não identificado que trafegava pela rodovia, ao Hospital do Trabalhador - cf. depoimentos de xxxx e xxxx Leal ao IPL nº 252/2000 (docs. 11 e 12) - em Curitiba, às 09:00 horas da manhã, vindo a falecer às 19 horas e 55 minutos do dia 02 de maio de 2000, em virtude do disparo da carabina manejada pelo Soldado Joel de Lima Santa Ana, conforme consta em Atestado de Óbito e Laudo Pericial do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, ambos em anexo. (docs. 02 e 04)

II - DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.

A Constituição Federal de 1.988, por força de § 6º, do art. 37, consagrou o direito da vítima, ou herdeiros, em receber do Estado, indenização por danos materiais e morais decorrentes de atos praticados por seus agentes, acolhendo, para tanto, a teoria da responsabilidade objetiva, não dispensando, por outro lado, o requisito,

também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros, tudo sobejamente já demonstrado e provado pelos documentos públicos anexos à presente peça inicial.

Assim sendo, cumpre ressaltar que, no presente caso resta plenamente configurada a responsabilidade do Estado na morte do Sr. Antônio Tavares Pereira, estando expressamente demonstrada e provada a ocorrência do dano, bem como o nexo de causalidade entre este dano e a ação do agente público causador do dano.

III - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

Até ser morto no dia 02 de maio de 2.002, o Sr. Antônio Tavares Pereira caracterizava-se como agricultor familiar, sendo que da lavoura da terra retirava o sustento de sua família composta pela esposa, Sra. Maria Sebastiana Barbosa Pereira, e pelos cinco filhos: Ana Lúcia Barbosa Pereira, João Paulo Barbosa Pereira, Ana Cláudia Barbosa Pereira, Samuel Paulo Barbosa Pereira e Ana Ruth Barbosa Pereira, todos solteiros e menores impúberes.

Seus rendimentos com o trabalho na agricultura supriam as necessidades de alimentação, sustento, gastos médicos e de farmácia, bem como vestuário e outras despesas do cotidiano, totalizando aproximadamente 04 salários mínimos mensais, considerando que o Lote n.º 08, com 12.0 hectares, do Sr. Antônio Tavares Pereira, localizado no projeto de Assentamento Península do Cavernoso em Candói, Estado do Paraná, tinha um total anual comercializado de R\$ 9.679,00 (nove mil, seiscentos e setenta e nove reais), conforme comprovam as Declarações da Associação dos Agricultores Rurais P. A. Península do Cavernoso; do

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Candói e a da Emater/Paraná, esta assinada pelo Engenheiro Agrônomo Hilário Pedro Milanesi. (docs. 13, 14 e 15). Deste valor comercial auferido por meio do Lote do Sr. Antônio Tavares Pereira, pode-se concluir que o mesmo tinha uma renda mensal de R\$ 807,00 (oitocentos e sete reais), equivalente a 04 salários mínimos, aproximadamente.

A viúva e os cinco filhos do Sr. Antônio Tavares Pereira, desde sua morte, estão privados desses recursos e têm passado por inúmeras dificuldades na subsistência do lar, tendo em vista a ausência de sua força de trabalho, como homem adulto e experiente, no cultivo da terra e na condução dos negócios da agricultura.

A reparação do dano material, ora requerida, tem por presente a função de permitir à viúva e seus cinco filhos fruírem o mesmo padrão de vida quando o marido, e pai, podia sustentar a família, visando, portanto, a reposição do patrimônio dos lesados ao estado anterior ao dano.

Dessa maneira, o valor de 04 salários mínimos deverá servir de parâmetro para qualquer cálculo indenizatório, sempre corrigido pelos índices oficiais até o dia do efetivo pagamento.

Constatando-se que o Sr. Antônio Tavares Pereira foi morto no dia 02 de maio de 2.000 e sua data de nascimento ser 15 de dezembro de 1.962, vivera ele 37 anos, 4 meses e 20 dias, o cálculo indenizatório deve se estender até a data em que o falecido completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, correspondendo a um período de 27 anos, 7 meses e 10 dias. Conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais dos Estados e do Supremo Tribunal Federal, retira-se que, neste aspecto, fixa-se a idade de 65 anos da vítima como limite ao pagamento das prestações:

"Responsabilidade civil- indenização- vida provável da vida fixada em 65 (sessenta e cinco) anos" (REx. n. 76. 985- SP- 2ª Turma do STF.)

"Indenização – Fazenda Pública – Responsabilidade Civil – Morte da Vítima baleada por policial, em perseguição – Culpa concorrente não caracterizada – Responsabilidade objetiva do Estado pelo emprego de armas de fogo em poder de seus agentes – Pensão devida até a data em que a vítima completaria 65 anos – Inclusão de 13º salário – Recurso parcialmente provido" (RJTJSP 132/155)

Cumprе ressaltar, ainda, a necessidade de considerar-se a **possibilidade de evolução de suas condições financeiras**, visto que, de um lado, o Sr. Antônio Tavares Pereira tinha 37 anos quando morreu, sendo que em toda sua vida dedicou-se à melhoria das condições sociais de sua família e de sua comunidade e, portanto, não se poderia negar a indubitável evolução patrimonial que proviriam destas atividades, bem como de sua dedicação com afinco ao trabalho rural, já demonstrada anteriormente, ensejando, certamente, uma melhoria de seus rendimentos.

Dessa forma, pela exposição ora feita, a condenação do Estado do Paraná impõe-se e deverá, *data venia*, ser calculada à base dos valores percebidos pelo Sr. Antônio Tavares Pereira (04 salários mínimos mensais), até a data em que atingiria a idade de 65

anos. A indenização será fixada por Vossa Excelência, a partir dos fatos expostos e nos termos do pedido ao final formulado.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O direito à percepção de indenização por danos morais (de natureza extrapatrimonial) também vem assegurado pelo art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, sendo que no presente caso, para sua configuração cumpre sopesar a incontestável violação aos Direitos Humanos na ação perpetrada pelo Estado do Paraná, na manhã do dia 02 de maio de 2.000, na rodovia BR 277, em Campo Largo, resultando num atentado à dignidade humana consubstanciada na absurda morte do Sr. Antônio Tavares Pereira, ao ser atingido pelo disparo proveniente da carabina do Soldado Joel de Lima Santa Ana.

Cabe ressaltar que a responsabilização do Estado por danos morais, ou seja, de natureza extrapatrimonial, por morte resultante de ação de Policial Militar em serviço, configura-se como matéria pacificada, como demonstra a ementa de recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, a seguir transcrita:

*“Responsabilidade Civil. Homicídio. Disparo Acidental. **Policial Militar. Indenização. Dano Moral e Material.** Nexo entre o fato e o dano. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º da CF. Argüição de estrito cumprimento do dever legal. Limite do pensionamento fixado em 65 anos. Quantum indenizatório. Honorários advocatícios. Inteligência do art. 20, § 4º do CPC. Recurso*

desprovido. Sentença parcialmente modificada em Reexame Necessário.”(Apelação Cível e Reexame Necessário n. 113253-8. 1ª Câmara Cível do TJ/PR, Rel. Juiz Convocado Airvaldo Stela Alves. J. 06.08.2002) – sem grifos no original -

O direito dos Autores à percepção de indenização por danos morais se faz presente pela ausência do Sr. Antônio Tavares Pereira em relação à sua família, causando, essa ausência, profunda dor e sofrimento em sua esposa, pois não poderá contar com a presença de seu marido para a educação dos filhos e para a realização dos projetos futuros, e dos filhos, que não terão o pai como modelo e, tampouco, seu amor e sua convivência durante a infância e a juventude. A família Tavares, após a morte do Sr. Antônio Tavares Pereira, foi desestruturada.

Certamente, a aferição do dano moral constitui tarefa difícil e penosa, havendo, contudo, critérios que amenizam a dificuldade desse mister, em vista da necessidade de confortar as vítimas através de uma compensação pecuniária.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a fixação do *quantum* da indenização em patamares irrisórios leva à inutilidade da medida, pois os familiares (no presente caso) não obtém a compensação do dano sofrido e o responsável pelo dano sequer sente a condenação, sentindo-se livre para repetir a mesma conduta frente a outras eventuais vítimas, o que, *in casu*, perpetuar-se-ia no desrespeito à vida e integridade física das pessoas sujeitas ao poder do Estado do Paraná e de sua Polícia Militar.

Os parâmetros a serem considerados, para fins de aferição do *quantum* indenizatório do dano moral, são a intensidade do grau de censurabilidade do ato lesivo e suas conseqüências. Trata-se de uma reparação *ex aequo et bono*. Assim sendo, resta indiscutível o grau máximo de censurabilidade social conferido à conduta de retirar a vida de alguém e, não bastasse isso, a censurabilidade, no presente caso, é agravada ao se verificar a conduta do aparelho repressivo estatal ter sido totalmente violadora do Estado Democrático de Direito, pois o Sr. Antônio Tavares Pereira apenas dirigia-se à cidade de Curitiba para exercitar seu direito fundamental de manifestação, assegurado no art. 5º, XVI, da Carta Magna, quando foi impedido por Policiais Militares, sob a égide de ordens flagrantemente ilegais, e morto por um deles.

Indiscutível a censura a esse ato, pois a família Tavares viu seu marido e pai se dirigir a uma manifestação com a certeza de que ele retornaria com esperanças de uma vida melhor e mais feliz.

Diante do supra-argumentado, ou seja, da dor e sofrimento da família Tavares, da ação repressiva estatal ilegal, abusiva e desastrosa, da repercussão do fato, considera-se de suma importância que o valor da indenização correspondente ao dano moral sofrido seja suficiente para compensar a dor e para coagir o Estado do Paraná a não repetir ações como essas.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requerem a Vossa Excelência:

1. Seja recebida a presente petição inicial acompanhada de todos os documentos anexos que a instruem;

2. Seja-lhes concedida a Assistência Judiciária gratuita, conforme prevê o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e nos termos da Lei n. 1.060/50, haja vista os Autores não possuírem condições de acesso à justiça sem prejudicar seu próprio sustento conforme **Declaração em anexo** (doc. 16);

3. Determine a citação do Réu, Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Procurador Geral do Estado, sito a Rua Conselheiro Laurindo, 561, (Procuradoria Geral do Estado), Centro, Curitiba, capital do Estado do Paraná, para que, querendo, no prazo legal, apresente contestação, sob pena de revelia;

4. Determine a intimação do ilustre representante do Ministério Público, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil, pois os Autores representados por sua mãe Maria Sebastiana Pereira são menores de idade e a causa envolve intensa repercussão e interesse públicos;

5. Defira a produção de provas testemunhais e documentais, além das que instruem a Inicial;

6. Condene o Estado do Paraná ao pagamento aos Autores de indenização por **dano material** decorrente da morte do Sr. Antônio Tavares Pereira equivalente a 04 (quatro) salários mínimos mensais, até a data em que seu esposo e pai falecido completaria 65 anos de idade, tudo em conformidade com o teor das **Súmulas 490 e 493 do Supremo Tribunal Federal**;

7. Condene o Estado do Paraná a pagar aos Autores indenização por **dano moral** decorrente da morte do Sr. Antônio Tavares Pereira a ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do nobre julgador, embasado nos critérios e fatores já mencionados;

8. Ao final do processo, julgue inteiramente procedente o pedido dos Autores, condenando o Réu, Estado do Paraná, ao pagamento das custas, honorários advocatícios e demais verbas decorrentes da sucumbência.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nestes Termos

Pedem e esperam Deferimento.

Curitiba, 15 de dezembro de 2002.